



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TANABI
FORO DE TANABI
1ª VARA
 Rua Capitão Bonfim, nº 273, . - Centro
 CEP: 15170-000 - Tanabi - SP
 Telefone: (17) 3272-1345 - E-mail: tanabi1@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000931-28.2016.8.26.0615**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Labore Serviços e Construções Ltda Epp e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VINICIUS NOCETTI CAPARELLI**

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de recuperação judicial referente às sociedades Papini Empreendimentos e Construções LTDA e Labore Serviços e Construções LTDA.

Com a inicial, juntaram procurações e documentos (fls. 15-259).

Assembleia Geral de Credores às fls. 3.123-3.136.

O plano de recuperação foi homologado em 27/11/2017 (fls. 3244-3245), com a única ressalva de que os pagamentos deveriam ser feitos no Brasil.

Contratos de cessão de crédito juntados às fls. 6052-6057.

As recuperandas pediram o encerramento do processo.

É o essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 61, da LRF, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem em até 2 anos contados da decisão de concessão da recuperação judicial (período de supervisão judicial).

Segundo o art. 63, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de 2 anos, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TANABI

FORO DE TANABI

1ª VARA

Rua Capitão Bonfim, nº 273, . - Centro

CEP: 15170-000 - Tanabi - SP

Telefone: (17) 3272-1345 - E-mail: tanabi1@tjsp.jus.br

O encerramento do processo não se confunde com a extinção das obrigações, que podem ter prazo de cumprimento superior ao período de supervisão judicial. Como a lei estabelece claramente uma distinção entre as obrigações exigíveis nos primeiros 2 anos e as posteriores, aquelas são as únicas sujeitas à fiscalização do administrador judicial e só o seu descumprimento determina a convocação da recuperação em falência.

No caso dos autos, houve comprovação do cumprimento das obrigações estabelecidas na Assembleia Geral de Credores, sendo que estes – originários ou cessionários – manifestaram-se no feito e afirmaram estar de acordo com o encerramento.

No que tange ao pedido de fls. 6094-6095, saliento que não há necessidade de maiores dilações. Explico: os créditos da Volvo são referentes a alienação fiduciária (excluídas da Recuperação), não constando da Relação de credores de fls. 1999-2003. Além disso, a Volvo já se manifestou às fls. 3471 e 4253, sendo que na decisão de fl. 4378 houve o deferimento da busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente.

Assim, diante da regularidade do feito e cumprimento das obrigações, é viável o encerramento do processo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO** o cumprimento do plano no tocante às obrigações exigíveis e vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão, nos termos do artigo 61, da Lei nº 11.101/05 e, por consequência **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial de Papini Empreendimentos e Construções LTDA e Labore Serviços e Construções LTDA, e determino ainda que:

i) as recuperandas paguem eventual saldo de honorários do administrador judicial, em 5 (cinco) dias após a apresentação de relatório circunstanciado, que será apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial (art. 63, III, da LFRJ);

ii) a serventia fiscalize o recolhimento das custas judiciais a ser providenciado no prazo de cinco dias (art. 63, II), pena de inscrição da dívida;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TANABI
FORO DE TANABI
1ª VARA
 Rua Capitão Bonfim, nº 273, . - Centro
 CEP: 15170-000 - Tanabi - SP
 Telefone: (17) 3272-1345 - E-mail: tanabi1@tjsp.jus.br

iii) que a serventia oficie ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;

Nos termos do artigo 63, IV, exonero a administradora judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações do item “i” acima.

Cumpra-se o disposto na Subseção XVII, das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, comunicando o encerramento aos órgãos pertinentes e adote-se providências para conversão das habilitações retardatárias em ações pelo procedimento comum, se o caso.

Cumprido o item 'i', salvo para casos específicos, fica o administrador judicial liberado do encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, assim como os respectivos incidentes já sentenciados e finalizados, dando-se baixa em todos.

PRIC.

Tanabi, 02 de outubro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA